nfração e a fundamentação legal

Art. 71 A Autoridade Recursal proferirá decisão de mérito, deferindo ou indeferindo, total ou parcialmente, o recurso interposto e intimando o recorrente do resultado do julgamento.

Art. 72 Não apresentado ou não conhecido o recurso, a Autoridade Julgadora encaminhará o processo à Secretaria Geral da ANTAQ para publicação da sanção e, paralelamente, adotará as medidas necessárias à execução das demais sanções e providências decorrentes do julgamento.

Art. 73 A decisão proferida pela Autoridade Recursal, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.

Parágrafo único. É também definitiva a decisão:

 I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que esse tenha sido interposto, fato que será certificado em despacho nos autos; e

II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.

#### Secão XI

#### Da Forma dos Atos Processuais

Art. 74 Os atos processuais serão realizados na sede da AN-TAQ, nas instalações das UAR ou dos Postos Avançados, em dias úteis, preferencialmente, no horário normal de seu funcionamento, podendo ser realizados em outros locais, no interesse da Administração ou por solicitação do interessado, devidamente fundamentada.

Art. 75 O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 76 A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita por servidor da ANTAQ mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 77 Será assegurado o direito de vista e cópia dos autos ao autuado e seu representante legal devidamente qualificados, durante o expediente normal da ANTAQ, no local designado pela unidade organizacional competente onde estiver tramitando o processo.

#### Seção XII

### Dos Prazos

Art. 78 Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos e começam a correr a partir da cientificação oficial, excluindose, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam-se e vencem em dias de expediente normal na ANTAQ, e, na hipótese do vencimento se dar em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal, será automaticamente prorrogado até o primeiro dia (til subsequente).

### Seção XIII

## Das Intimações

Art. 79 As intimações realizadas no âmbito do processo administrativo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento.

§ 1º A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente.

§ 2º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:

I - buscará atualizar o endereço e, constatando a sua alteração, promoverá nova intimação; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal ou inexistindo outro endereço, intimará o autuado por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado intimado.

§ 4º Caso a localidade não seja atendida por serviço postal, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, de que as intimações supervenientes serão realizadas por meio de edital.

§ 5º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando: I - houver tecnologia disponível que assegure o seu recebimento; e

II - o autuado concordar expressamente, mediante termo de anuência juntado aos autos, em ser intimado por meio eletrônico.

### Seção XIV

### Da Representação Legal

Art. 80 O interessado poderá constituir representante legal, devendo, para tanto, juntar aos autos procuração que especifique a indicação do lugar onde o ato foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a delegação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 1º O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

§ 2º A intimação poderá ser feita para o endereço do representante legal devidamente qualificado nos autos.

# Seção XV

### Do Impedimento e Suspeição

Art. 81 A Autoridade Julgadora ou Recursal que se onsiderar impedida ou suspeita para atuar no processo administrativo deverá abster-se de praticar qualquer ato processual e consignar tal fato nos autos, justificadamente, sob pena de caracterização de infração disciplinar.

§ 1º Está impedida de atuar em processo administrativo a Autoridade Julgadora ou Recursal que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes e afins aré terceiro grau;

III - esteja litigando judicial oy administrativamente com o interessado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou atim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau; e

### IV - tenha vínculo com o interessado.

§ 2º Pode ser arguida a suspeição de Autoridade Julgadora ou Recursal que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, cabendo à Autoridade Julgadora ou Recursal arguida se manifestar previamente nos autos no prazo de cinco dias

§ 3º Da decisão relativa à arguição de impedimento ou de suspe ção, caberá recurso ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais ou à Diretoria, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da respectiva intimação.

## Seção XVI

## Da Prescrição

Art. 82. A prescrição para o exercício da ação punitiva da AN-TAQ observará o disposto na Lei n ° 9.873, de 23 de novembro de 1999.

## CAPÍTULO V

# DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 83 Até o momento da emissão do Parecer Técnico Intrutório, o Agente ou equipe de Fiscalização poderá consultar o intrator acerca do interesse de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com a finalidade de regularizar as infrações verificadas, ou o autuado poderá se manifestar espontaneamente nos autus.

Art. 84 A Autoridade Julgadora competente para apreciar o Auto de Infração decidirá sobre a celebração de TAC, de forma excepcional e devidamente justificada, desde que est se configure medida alternativa eficaz para preservar o interesso público, alternativa mente à decisão administrativa sancionadora

§ 1º O TAC poderá ser firmado para a correção de uma ou mais intrações cometidas, a critério da autoridade competente.

§ 2º Caso concorde pela celebração do TAC, o infrator deverá manifestar o seu interesse no prazo de cinco dias, a contar da data de ciência do oferecimento pela AVTAQ.

§ 3° A multa prevista pelo inadimplemento do TAC deverá ser de, no minimo, o teto da sancao pecuniaria prevista em norma específica.

Art. 85 No caso de Ação Fiscalizadora realizada durante a vigência do IAC, não sera lavrado Auto de Infração para as infrações que estejam sendo corrigidas, con orme objeto do IAC.

Art. 86 O TAC conterá:

a especificação da

I - a data assinatura e identificação completa dos signatários;

II - considerações justificando a celebração do TAC;

regulamentar ou contratual pertinente;

IV - o prazo, os termos ajustados e compromissos firmados

V - as cominações pelo seu descumprimento; e

VI - a responsabilidade das partes, identificando-se o responsável pelo acompanhamento do TAC.

Parágrafo único. Qualquer alteração no TAC deverá ser aprovada pela Autoridade Competente conforme o art. 84.

Art. 87 Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para avaliação da Autoridade Julgadora competente conforme o art. 84, a qual devera atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quanto não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC.

§ 1º Atestado o cumprimento integral do TAC, o processo administrativo sancionador sera a quivado definitivamente, salvo na nipotese do § 2°.

§ 2º Ouando subsistirem infrações administrativas a serem julgadas ou executadas apos o curiprimento integral do IAC, o processo administrativo sancionador seguira seu tramite regular.

#### CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 O servidor da ANTAO demandado em juízo por ato praticado no exercicio legal de suas funçoes podera requerer ao Procurador-Geral da ANTAO, observados os criterios estabelecidos na Portaria AGU nº 408, de 25 de marco de 2009, sua representação judicial pelo orgao competente da Advocacia-Geral da Uniao.

Art. 89 Incumbe do Diretor Geral cientificar o Conselho Administrativo de Detesa Económica - CADE, o orgao ou entidade competente ou o Ministrio Publico sobre os indicios de infraçao ao ordem económica, de infraçao de competencia de outro orgao ou entidade da administração pública ou que ocasione lesão ao patrimonio, bens ou diretos de entidade diversa; ou de crime, respectivamente, com a devida instrução de todos os elementos de prova que dispuser.

Art. 96 Incumbe ao Secretário-Geral lavrar Certidão de Trânsito e Julgado do Processo Administrativo Sancionador.

Art. 91 Na hipótese de anulação de instrumento contratual ou de seus aditivos, bem como do previsto no § 2º do artigo /8-A da Lei 10.253 de 5 de junho de 2001, os autos serao encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 92 O pedido de renúncia da outorga não extingue a Ação iscalizadora ou o processo administrativo em curso ou a iniciar.

Art. 93 As disposições desta Norma aplicam-se às Ações Fiscalizadoras ainda não concluidas, no que for aplicavel, devendo os processos administrativos contenciosos em tramitação observar os procedimentos e demais disposições da Resolução nº 98/-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.

### PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE IRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ, no uso das atribuiçoes que ine confere os incisos IV e VII do art. 54 do Regimento Interno e considerando a Resolução nº 3.246/2014, resolve:

Art. 1º Ativar o Posto Avançado de Santos - PA-SSZ, em conformidade com o art. 8º da Resolução 5.246/2014, de 21/01/2014, publicada no DOU de 22/01/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

## COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM: 31 DEZEMBRO DE 2013					
ATIVO	2013	2012	PASSIVO	2013	2012
01 - CIRCULANTE	95.551.066	117.011.477	01- CIRCULANTE	30.830.980	30.654.605
1.1 - Caixa e Equivalentes de Caixa	83.561.276	104.906.875	1.1 - Obrigações Vencíveis a Curto Prazo	30.830.980	30.654.605
Caixa	2.150	1.353	Fornecedores de Bens e Serviços	3.660.967	
			<i>'</i>		1.789.184
Banco C/ Movimento	1.033.627	1.799.792	Obrigações Sociais/ Assistenciais	4.103.385	4.597.235
Banco do Brasil S/A - Tesouro/Conv.	40.911.601	58.518.239	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	6.982.620	6.185.084
Aplicação Financeira - Convênio SEP/PR	3.125.165	1.498.764	Empréstimos e Financiamentos	1.550.500	1.550.500
Aplicações Financeiras	38.488.733	43.088.728			
1.2 - Direitos Realizáveis a Curto Prazo	11.989.790	12.104.602	PSP - Adiantamentos Clientes	1.657.645	1.119.211
Clientes a Receber	3.476.432	3.953.798	Credores p/ Depósitos Caucionados	296.725	236.968
Devedores Diversos	286.263	389.821	Depósitos/Contribuintes e Consignações	1.145.878	2.855.383